



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000308/2025
Processo: 10927-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 311/2025.

EMENTA: "Institui garantias à criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar".

AUTORIA: Vereador Antônio Aguiar.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 308/2025, que: "Institui garantias à criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar".

A proposição visa assegurar direitos específicos a esses alunos, como a possibilidade de levar alimentos próprios, transitar descalços e ter horários flexíveis para tratamento multidisciplinar, em escolas públicas e privadas do Município de Juiz de Fora.

Em apertada síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P286399



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

A proposição em análise não busca regulamentar a totalidade do sistema educacional, mas sim estabelecer garantias e direitos específicos para alunos com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar local. As medidas propostas (alimentação, flexibilidade de vestuário e horários) são essenciais para garantir a inclusão e a participação plena desses alunos. Essa ação legislativa, portanto, se enquadra na competência municipal, pois trata de um interesse direto e local da comunidade.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas no artigo 36 da referida Lei, que trata das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, ou seja, trata-se de iniciativa concorrente.

O projeto de lei busca garantir direitos a um grupo específico que inclui alunos com

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P286399



transtornos do neurodesenvolvimento. Como a legislação federal não aborda essa condição da forma que o autor do projeto deseja, a lei municipal tem a prerrogativa de definir o termo para dar clareza e alcance à sua própria norma.

No entanto, a redação atual do Art. 4º, Parágrafo único, inciso II, apresenta um erro de técnica legislativa grave. A expressão "Em outras palavras, pessoas com neurodesenvolvimento apresentam uma função neurocognitiva diferente da típica..." é inadequada para um texto legal. A linguagem jurídica deve ser técnica, formal e objetiva, evitando explicações coloquiais ou redundantes. A presença dessa frase prejudica a clareza e a autoridade da lei.

Por fim, o Art. 4º deve ser redigido da seguinte maneira:

Art. 4º As disposições desta lei serão aplicáveis a todos os alunos com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - Transtornos do Neurodesenvolvimento: condições que afetam o funcionamento neurocognitivo, interferindo na aquisição, retenção ou uso de habilidades e informações, como atenção, memória, linguagem, percepção, resolução de problemas e interação social.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL**, devendo ater-se a nova redação do dispositivo mencionado.

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 28 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P286399



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 28/08/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto



Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P286399